

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/130/CEE relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros

COM(89) 564 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Dezembro de 1989)

(90/C 34/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta os resultados positivos da aplicação da Directiva 75/130/CEE do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/544/CEE (²),

Considerando que o agravamento dos problemas relativos à saturação das vias públicas, ao ambiente e à segurança rodoviária exige que, no interesse público, se desenvolvam com maior premência os transportes combinados, enquanto modo de transporte comercialmente atractivo e alternativo ao transporte rodoviário intracomunitário em longas distâncias;

Considerando que o incentivo, dado pela actual regulamentação comunitária, ao desenvolvimento dos transportes combinados não surtiu todos os efeitos esperados devido à liberalização em curso do transporte rodoviário convencional e que, conseqüentemente, se torna necessário alterar essa regulamentação com vista a um melhor aproveitamento das possibilidades oferecidas pelas diferentes técnicas;

Considerando que as regras que regulam os percursos iniciais e finais do transporte combinado caminho de ferro / estrada / via navegável não devem, tendo em conta o princípio de igualdade de tratamento e a vontade de promover equitativamente todos os tipos de transporte combinado, ser diferentes das que regulam o transporte combinado rodo-ferroviário;

Considerando que, com vista a incentivar um maior recurso ao transporte combinado, não deve ser objecto de quaisquer restrições o acesso às actividades de transporte rodoviário efectuadas no âmbito de transportes combinados intracomunitários;

Considerando que o desenvolvimento do transporte combinado facilitará o trânsito nos países alpinos;

Considerando que devem ser harmonizadas as regras existentes relativamente às isenções ou reembolsos fiscais aplicáveis aos veículos rodoviários utilizados no transporte combinado, por forma a torná-las mais eficazes e para garantir uma aplicação mais uniforme na Comunidade;

Considerando que deve ser facilitado o acesso das empresas que efectuam transportes por conta própria ao transporte combinado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 75/130/CEE é alterada como segue:

1. O terceiro travessão do nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«— “transportes combinados que utilizam vias navegáveis”, os transportes rodoviários de mercadorias entre Estados-membros em que o automóvel pesado de mercadorias, o reboque, o semi-reboque (com ou sem tractor), a superestrutura amovível e o contentor de 20 pés ou mais são encaminhados por via navegável desde o porto fluvial de embarque apropriado mais próximo do ponto de carga até à estação de desembarque apropriada mais próxima do ponto de descarga.»

2. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

1. Os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-membro e que satisfaçam as condições de acesso à profissão e de acesso ao mercado do transporte de mercadorias entre os Estados-membros têm direito a efectuar percursos iniciais e finais no âmbito do transporte combinado. Em especial, um transportador pode exercer temporariamente, em qualquer Estado-membro, uma actividade que inclua um percurso inicial ou final associado a um transporte combinado internacional sem necessitar de instalar ou registar um escritório, um estabelecimento comercial ou qualquer outro estabelecimento nesse Estado-membro.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o exercício das actividades de transporte nacional a que se re-

(¹) JO nº L 48 de 22. 2. 1975, p. 31.

(²) JO nº L 320 de 15. 11. 1986, p. 33.

fere o nº 1 por um transportador não-residente é regido pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro em que é efectuada essa actividade de transporte; tais disposições são aplicadas aos transportadores não-residentes nas mesmas modalidades que o Estado-membro prescreve para os seus próprios transportadores e de forma a não serem exercidas contra os transportadores não-residentes quaisquer discriminações resultantes da nacionalidade ou do local de estabelecimento.»

3. O nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Janeiro de 1985, os impostos que figuram no nº 3 aplicáveis aos veículos rodoviários (automóveis pesados de mercadorias, tractores, reboques ou semi-reboques) sejam, quando estes forem utilizados para transportes combinados, reduzidos ou reembolsados, num montante fixo ou ao *pro rata* dos percursos que tiverem efectuado por caminho de ferro ou via navegável, dentro dos limites e segundo as condições e modalidades fixadas pelos Estados-membros após consulta à Comissão.

As reduções e reembolsos referidos são acordados pelo Estado de matrícula dos veículos, com base nos percursos por caminho de ferro ou via navegável efectuados por um transporte combinado.

Os Estados-membros reembolsarão a totalidade dos impostos indirectos ou equivalentes aplicados ao veículo se este tiver efectuado, num período de doze meses, mais de 120 viagens nas quais tenha sido encaminhado, numa parte do trajecto total, por caminho de ferro ou via navegável, no âmbito de um transporte combinado internacional. Os Estados-membros podem exigir do transportador a justificação dessa utilização com base no documento referido no artigo 3º.

Caso não tenha sido efectuado o número de viagens referido, são aplicadas as seguintes reduções:

- entre 91 e 120 viagens: 75 % de redução dos impostos indirectos cobrados,
- entre 61 e 90 viagens: 50 % de redução dos impostos indirectos cobrados,
- entre 31 e 60 viagens: 25 % de redução dos impostos indirectos cobrados.

Sempre que a distância percorrida por caminho de ferro ou via navegável exceda 400 quilómetros a viagem é considerada dupla. Se a distância exceder 800 quilómetros a viagem é considerada tripla.»

4. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

Os percursos inicial e final efectuados no âmbito de um transporte combinado, tal como o define o nº 1 do artigo 1º, ficam isentos de qualquer regulamentação de tarifificação obrigatória.»

5. São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 12º

O percurso inicial ou final de um transporte combinado é considerado — em derrogação à definição constante da primeira directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa ao estabelecimento de regras comuns para determinados transportes rodoviários de mercadorias entre Estados-membros ⁽¹⁾ — uma operação de transporte por conta própria se o percurso for efectuado por um tractor pertencente, adquirido a prestações ou alugado por uma empresa e conduzido pelos seus empregados, que seja destinatária ou esteja na origem das mercadorias transportadas e se o percurso, respectivamente, inicial ou final for uma operação de transporte por conta própria na acepção da directiva acima mencionada.

Artigo 13º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.

(¹) JO nº 70 de 6. 8. 1962, p. 2005/62.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros farão entrar em vigor, o mais tardar até 1 de Julho de 1990 e após consulta à Comissão, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à aplicação da presente directiva.

Desse facto informarão a Comissão, comunicando-lhe as disposições legislativas nacionais adoptadas no domínio abrangido pela presente directiva.

2. As disposições adoptadas por força do nº 1 farão explicitamente referência à presente directiva.

Artigo 3º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.